



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

25ª Câmara de Direito Privado

Registro: 2025.0000351576

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2088076-92.2025.8.26.0000, da Comarca de Lorena, em que é agravante BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA, é agravado DANIEL ALEXANDRE DA SILVA 353719248.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 25ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores HUGO CREPALDI (Presidente), MARY GRÜN E JOÃO ANTUNES.

São Paulo, 9 de abril de 2025.

HUGO CREPALDI
Relator
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

25ª Câmara de Direito Privado

Agravo de Instrumento nº 2088076-92.2025.8.26.0000

Comarca: Lorena

Agravante: Bradesco Administradora de Consórcios Ltda.

Agravados: Daniel Alexandre da Silva e Daniel Alexandre da Silva 35371924876

Voto nº 38.833

AGRAVO DE INSTRUMENTO – BUSCA E APREENSÃO – Convertida em EXECUÇÃO – Insurgência contra a decisão que indeferiu o pedido de arresto executivo – Manutenção do entendimento adotado em Primeiro Grau – Única tentativa de citação por carta frustrada – “Caput” do art. 830 do CPC que se aplica apenas à citação por oficial de justiça – Descabimento, então, da medida neste momento processual – Negado provimento.

Vistos.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por **BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA.**, nos autos da execução que move contra **DANIEL ALEXANDRE DA SILVA** e **DANIEL ALEXANDRE DA SILVA 35371924876**, objetivando a reforma da decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Lorena, Dr. Wallace Gonçalves dos Santos, que indeferiu o pedido de arresto executivo formulado pela agravante (fls. 158/159 da origem).

Sustenta a recorrente que as tentativas de citação restaram frustradas, o que autoriza o arresto, nos termos do artigo 830 do diploma processual. Diz que a medida atende aos princípios da celeridade processual e efetividade da execução. Afirma não ser necessário o esgotamento das tentativas de localização do executado para o deferimento do



PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

25ª Câmara de Direito Privado

arresto e que o aguardo da perfectibilização da citação ensejaria o esvaziamento do instituto.

Aduz não se tratar de pedido de arresto cautelar e sim executivo, que tem por finalidade assegurar a efetivação de futura penhora na ação executiva caso o executado não seja encontrado para citação, sendo desnecessária a comprovação de qualquer conduta do devedor. Pugna seja deferido o arresto executivo por meio do sistema Sisbajud.

Recurso tempestivo, tramitou sem a concessão da tutela pleiteada.

Dispensada a contraminuta, os autos foram encaminhados para julgamento.

É o relatório.

O recurso não comporta provimento.

Da análise dos autos se verifica que a única tentativa de citação dos executados foi pela via postal e restou frustrada (ARs de fls. 128/130), ao que a exequente requer a realização de arresto.

De se observar, contudo, conforme ensinado por André Vasconcelos Roque, que o arresto executivo (caput do art. 830) se aplica apenas à tentativa de citação (não localização do executado para ciência do processo) por oficial de justiça:

“[...] A lógica do sistema é aproveitar o ato praticado pelo oficial de justiça para, de uma forma de outra, não realizado o pagamento espontâneo, realizar a constrição, sempre que possível, de maneira a tutelar a efetividade da execução. Se o executado for citado e não pagar espontaneamente no prazo legal de três dias, será realizada a penhora (art.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

25ª Câmara de Direito Privado

829, § 1º). Por outro lado, se não for localizado no endereço fornecido, tal circunstância não impedirá a apreensão dos bens encontrados, só que a título de arresto. Para que o oficial de justiça realize o arresto, não é necessária nenhuma decisão judicial expressa, bastando apenas que o executado não seja encontrado para que tal constrição possa ser efetivada [...]

No arresto executivo, como visto, basta que se trate de execução por quantia certa, em que o executado não tenha sido localizado pelo oficial de justiça por ocasião da diligência de citação". (Fernando da Fonseca Gajardoni [et. al.], Execução e recursos: comentários ao CPC de 2015. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2017, p. 228; grifou-se).

Dessa forma, incabível, neste momento processual, o arresto executivo, observando-se que as tentativas de citação por oficial de justiça foram realizadas no procedimento especial da ação de busca e apreensão, anteriormente à conversão em execução.

Em casos análogos este Egrégio Tribunal de Justiça entendeu pelo descabimento do arresto executivo:

EXECUÇÃO – Decisão que indeferiu o pedido de arresto executivo de bens de titularidade da parte executada - Admissível o arresto on-line de ativos financeiros, quando o devedor não é localizado em seu domicílio (CPC/2015, art. 830), ante as previsões legais de conversão de arresto em penhora (CPC/2015, art. 830, §§2º e 3º) e de penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira (CPC/2015, art. 835, I), inclusive mediante constrição judicial por procedimento on-line (CPC/2015, art. 854) – Arresto executivo mostra-se prematuro, uma vez que não satisfeito o requisito de não localização das partes devedoras, após a conversão da ação de busca e apreensão em ação de execução, visto que pendente diligência de citação em endereços constantes dos autos da ação de origem e indicados pela própria parte credora, conforme previsão dos arts. 830 e 854, CPC

RECURSO – Agravo de instrumento tem seu conhecimento limitado ao pronunciamento judicial recorrido, e às matérias de ordem pública, passíveis de conhecimento de ofício - Pedido da parte agravante de citação da parte executada por oficial de justiça, com autorização para citação por hora certa, não foi apreciado, nem envolve questão resolvida pela r. decisão



PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

25ª Câmara de Direito Privado

agravada, visto que estranha ao r. ato judicial impugnado. Recurso conhecido, em parte, desprovido. (Agravado de Instrumento nº 2340728-39.2024.8.26.0000; Relator (a): Rebello Pinho; Órgão Julgador: 20ª Câmara de Direito Privado; Data do Julgamento: 14/01/2025; grifou-se).

AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM EXECUÇÃO - Decisão que indeferiu requerimento formulado pelo exequente, que objetivava o arresto executivo de ativos financeiros na conta bancária dos executados – Após a conversão da busca e apreensão em execução, houve apenas uma tentativa de citação do executado apenas por via postal, o que impossibilita o arresto executivo de bens, cabível, apenas, após tentativas infrutíferas de citação por meio de Oficial de Justiça - Inteligência do artigo 830 do CPC – Precedentes do TJSP - Decisão mantida - Recurso improvido. (Agravado de Instrumento nº 2353197-20.2024.8.26.0000; Relator (a): Plínio Novaes de Andrade Júnior; Órgão Julgador: 24ª Câmara de Direito Privado; Data do Julgamento: 16/12/2024; grifou-se).

AGRAVO DE INSTRUMENTO - Ação de execução de título extrajudicial (Cédula de Crédito Bancário) - Decisão que indeferiu pedido de arresto executivo do coexecutado pessoa física, ante a primeira tentativa de citação frustrada - Inconformismo - Requerimento de arresto executivo - Medida prematura - Embora não seja necessário esgotamento de tentativas de localização, houve apenas uma tentativa de intimação por carta, que restou infrutífera, sem tentativa de intimação por oficial de Justiça - Exegese do artigo 830 do Código de Processo Civil - Precedentes deste E. Tribunal - Decisão mantida. RECURSO NÃO PROVIDO. (Agravado de Instrumento nº 2073963-70.2024.8.26.0000, 16ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. Marcelo Ielo Amaro, DJ: 28/08/2024; grifou-se).

Pelo exposto, nego provimento ao recurso.

HUGO CREPALDI
Relator